

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2018 de 2 de outubro**

**Queixa do senhor Rui Mendes Semedo contra o jornal O PAÍS  
por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao  
bom nome**

**Cidade da Praia, 2 de outubro de 2018**

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2018

de 2 de outubro

Assunto: Queixa do senhor Rui Mendes Semedo contra o jornal O PAÍS por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome.

#### I. Partes

1. Senhor Rui Mendes Semedo, como Queixoso e o jornal *online* O País, propriedade da AGC – Agência de Grafismo e Comunicação, Lda., como Denunciado.

#### II. Queixa

2. Deu entrada nos serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, no dia 20 de agosto do corrente ano de 2018, uma queixa do senhor Rui Mendes Semedo contra o jornal *online* O País pela publicação, nesse órgão digital, na secção “Casos de polícia”, no dia 08 de agosto, de um texto de notícia intitulado “ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra”.
3. Na querela, diz o Queixoso tratar-se “de uma montagem cirurgicamente premeditada, refletida e cuidadosamente pensada para causar o máximo de DANO possível ao Queixoso em todas as suas dimensões da sua personalidade: como cidadão contribuinte deste país, como homem, como Deputado da Nação, como Vice-Presidente do PAICV e como antigo membro do Governo de Cabo Verde”.
4. Argumentando com o fato de “a imputação” ser feita “em voz ativa e afirmativa do ‘ROUBO DE ENERGIA’ ao ‘Deputado autuado pela Electra’ que VAI (utilizando o verbo no tempo presente e de forma imperativa) SER LEVADO

PERANTE À PROCURADORIA PARA JUSTIFICAR A SUA ATITUDE QUE LESOU OS COFRES DA ELECTRA, ostentando, além de DEPUTADO, os títulos de VICE-PRESIDENTE DO PAICV E ANTIGO MINISTRO”;

5. Realça o que chama de “maldade”, dizendo que “necessário se tornava colocar uma fotografia em GRANDE PLANO, captado por ventura em algum ato público solene, para contrastar com a notícia e a imagem da pessoa que se quer passar: de homem público para um delinquente qualquer.”.
6. Salaria que “a utilização de letras garrafais, em negrito, a imagem de homem público a contrastar com o ato de que é acusado como agente, Deputado, Vice-Presidente do PAICV e antigo Ministro tem por objetivo chamar atenção do leitor e causar o mais profundo dano ao Queixoso, linchando-o pública e inexoravelmente.”.
7. Sobre o assunto da notícia objeto da presente queixa, observa que nem sequer “é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica objeto de vistoria em causa”, “razão pela qual o Auto de Vistoria não lhe foi dirigido, nem poderia ser”, constatando que o mesmo “foi feito contra a titular do contrato de fornecimento de serviços de energia da residência onde mora o queixoso.”,
8. Concluindo, assim, que “a notícia do jornal O País é uma pura recriação do jornalista e totalmente falsa, para além da sua maldade intrínseca e intencional.”.
9. Entende o Queixoso que “a ideia da falsa notícia, do jornal e do Diretor do jornal é fuzilar o cidadão, o Deputado da Nação e o antigo Ministro, linchá-lo publicamente de forma direta.” e “indiretamente atingir o PAICV e o seu Grupo Parlamentar”,
10. Acrescentando não “existir dúvidas de que o artigo do jornal O País é, todo ele, uma tentativa infundada de envolver o nome do Queixoso numa ilegalidade que não cometeu e cuja existência está por provar mas que o jornal, sem qualquer evidência, dá como certa.”.
11. Para o Queixoso “a falta de rigor informativo é por demais evidente, ao ponto do jornal e seu jornalista nem se deram ao trabalho de tentar ouvir o contraditório, como manda a lei” e a “elaboração do texto responde a uma lógica de difamação pura e sem explicação racional.”.

12. Citando o texto da notícia, a começar pelo título «ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra», o Queixoso chama a atenção para o fato de o mesmo não ter aspas, o que, segundo o mesmo, “significa que quem escreve não tem qualquer dúvida sobre a veracidade do conteúdo, e que este não está atribuído a outrem, sendo exclusivamente da autoria do jornalista.” Pode-se concluir “que o autor e a direção do jornal pretendem claramente imputar ao requerente um ato de roubo de energia, tanto mais que nem se deram ao trabalho de anteceder a acusação de alguma das expressões (alegadamente, supostamente) usadas no jornalismo para formular dúvidas ou incertezas ou para sugerir probabilidades.”
13. Diz que “o jornal fez, assim, uma acusação direta à pessoa do Queixoso, imputando-lhe um suposto crime de roubo de energia às redes da Electra (...) sabendo a representação que o termo ROUBO tem na opinião pública, o que o jornal não se inibe de imputar ao requerente”.
14. Relativamente à afirmação no texto da notícia segundo a qual “o Vice-Presidente do PAICV e antigo Ministro vai ser levado à Procuradoria para justificar a sua atitude que lesou os cofres da Electra”, responde a queixa que o mesmo “constitui mais um atentado à honra e ao bom nome do Queixoso, uma vez mais que, também nesse caso, o autor não coloca ideia de uma possibilidade mas estabelece, sim, uma certeza, a que associa a imagem de ‘ser levado’ perante PGR, como se o Queixoso fosse um delinquente comum apanhado na rua e arrastado à presença de uma autoridade para responder pelos seus crimes.”
15. Continua a queixa, sobre a passagem do texto de acordo com a qual “o Deputado da Nação, Vice-Presidente do PAICV, atual vice-líder parlamentar e antigo Ministro da Defesa num dos executivos do PAICV, está a contas com a justiça”, dizendo que “é uma inverdade facilmente comprovável uma vez que o Queixoso não recebeu nenhuma notificação de estar a ser investigado por qualquer entidade judicial. Tão pouco poderia ser autuado pela Electra já que o contrato de fornecimento de energia à casa onde mora o Queixoso não se encontra no seu nome.”, sublinhando que “ao fazer tal afirmação de forma taxativa, o jornal está a reiterar a difamação à pessoa do Queixoso para que fique bem vincado na memória do leitor.”
16. Sobre a parte do texto em que se afirma “Nos últimos tempos a Electra tem desencadeado uma forte operação de combate ao roubo de energias e a tese de que apenas pobres e pessoas de baixa renda têm essa prática cai por terra, com

este episódio que envolve um político ligado ao maior partido da oposição e que já desempenhou funções seja na Assembleia Nacional – como Deputado e Líder Parlamentar – como Ministro da República.”, afirma o Queixoso que “desta forma o autor desta FAKE NEWS dá como provado que o deputado Rui Semedo está efetivamente envolvido no roubo de energia, e acentua-se a ideia de que o seu `desmascaramento` é consequência, com impacto positivo, de uma campanha que Electra está a desenvolver contra esta prática”

17. Afirma que com a frase “a tese de que apenas pobres e pessoas de baixa renda têm essa prática (roubar energia elétrica), cai por terra” o jornal pretendeu “claramente passar a ideia de que a PROVA que desmente a citada tese é o crime do deputado Rui Semedo”.
18. Para o requerente os “danos cometidos por esta falsa notícia são INCOMENSURÁVEIS e CONTINUADOS na medida em que para além da grande repercussão que tiveram em outros órgãos de comunicação social escritos e audiovisuais continuam no site do jornal difusor e dos demais órgãos de comunicação social para a consulta de quem quiser e por tempo indeterminado.”, apontando que “tudo isto foi feito meticulosamente pensando para causar a maior DOR possível à custa da ofensa de bens jurídicos e constitucionalmente protegidos como a honra e consideração devida às pessoas, o direito à imagem e à presunção de inocência.”.
19. Concluindo que “os atos acima referidos constituem contraordenações”, solicita a intervenção da ARC.

### **III. Oposição do jornal O País**

20. Devidamente notificado, no dia 23 de agosto de 2018, nos termos do n.º 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC (doravante EA), aprovados pela Lei n.º 12/VIII/2011, de 29 de dezembro, para apresentar a sua oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis;
21. O Denunciado veio exercer esse seu direito no dia 4 de setembro de 2018, dentro do prazo.
22. Na sua oposição, o Denunciado começa salientando que “a Notícia em questão é um facto indesmentível, logo não se trata de uma invenção do jornal OPAÍS.cv nem de uma FAKE NEWS como o Queixoso quer fazer crer.”.

23. Defendendo que a mesma “obedece a princípios básicos do jornalismo e estriba-se, em todas as suas linhas, em critérios rigorosos do exercício da profissão.” e que “mantém o estilo e modelo próprios do Jornal, tal como as mais de 2 mil peças veiculadas desde o início das nossas atividades editoriais, em abril.”.
24. Esclarece que “não há tratamento diferenciado à Notícia, nem mesmo alteração à grafia.”.
25. Aponta que “um dos princípios sagrados do Jornalismo é a confirmação da notícia e a veracidade da informação” para dizer que “os dois aspetos estão devidamente salvaguardados” e garante “não fosse, nunca a informação teria sido por nós veiculada.”.
26. Para o Denunciado a importância da notícia “reside no facto de se tratar de um crime de natureza pública” sendo que “o Queixoso sente-se ofendido porque o jornal OPAÍS.cv não se calou por perante um caso grave, que lesa a empresa de uma Empresa Pública, logo o Estado”.
27. Exemplificando, refere que “a primeira Notícia sobre um caso de Roubo de Energia, publica em OPAÍS.cv data de 29.04.2018” e que “a escrita é idêntica ao caso que envolve o Queixoso.”.
28. Arrazoa que “o Queixoso tenta socorrer-se de um expediente para se livrar do caso, sustentando que o contrato não está em seu nome, no entanto, é ele que habita a residência, logo, o beneficiário de tal ilegalidade.” e que o mesmo “reagiu na primeira pessoa, e em momento algum o nome do titular do contrato teve qualquer posição pública a respeito, o que evidencia que é quem habita a residência o visado na ilegalidade.”.
29. Refere o Denunciado que o “O PAÍS não acusa, não julga e nem sentencia”, afirmando que “existe um facto e há um processo confirmado pela Entidade prejudicada”, sublinhando que “a origem da informação é séria, o facto noticiado é real” e “o próprio Queixoso admite o caso numa das suas reações/publicações”.
30. Diz também que a “Electra confirmou publicamente a situação de ilegalidade na residência do Queixoso” e de “ter encaminhando o processo à PGR para `procedimento criminal”.

31. Defende que “as acusações de `montagem cirurgicamente premeditada´ contra o jornal OPAÍS.cv são totalmente infundadas” sendo que “a própria Electra veio, categoricamente, desmentir a tese do Queixoso afirmando ser `de todo destituído de sentido a afirmação proferida de cabala”.
32. Contrapõe a queixa realçando que “ao contrário do que diz o Queixoso, OPAÍS.cv deu-lhe espaço para exercer o contraditório”, acusando-o de querer impor ao jornal “uma forma de escrever, à sua maneira”.
33. Reitera que “nunca” avançariam com uma notícia que não tivessem “a garantia da sua veracidade”, sublinhando que veiculam porque estão “convictos da sua autenticidade”.
34. Esclarece que “a manutenção da Notícia na 1ª página de OPAÍS.cv resulta apenas de ser Mais Lida”, sustentando que o órgão “cumpriu, escrupulosamente, a sua liberdade Constitucional de informar a opinião pública”, “não vislumbrando qualquer atitude ilícita”.
35. O Denunciado diz entender a queixa como “uma tentativa de retaliação contra OPAÍS.cv e de silenciamento da imprensa livre.”.
36. Nas suas considerações e notas finais, o Denunciado garante que o seu propósito é tão-somente Cabo Verde e considera improcedente a queixa apresentada pelo Sr. Rui Semedo.

#### **IV. Descrição das notícias**

37. O jornal *online* O País publicou entre os dias 8 e 10 de agosto três notícias relativas ao alegado roubo de energia.
38. Na edição de 8 de agosto de 2018, foi publicada uma notícia com o título “ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra”. O *lead* da notícia consistia na afirmação de que o “Vice-Presidente do PAICV e antigo Ministro vai ser levado à Procuradoria para justificar sua atitude que lesou os cofres da Electra” (sublinhado nosso).
39. Prosseguia informando que “O Deputado da Nação, Vice-Presidente do PAICV, atual vice-líder parlamentar e antigo Ministro da Defesa num dos executivos do PAICV, está a contas com a Justiça, por um alegado envolvimento num esquema de roubo de energia, situação que terá lesado os cofres da Electra em centenas de contos” (sublinhados nossos).

40. Acrescentava que a ligação clandestina foi confirmada pelos técnicos da Electra “na sequência de uma inspeção à rede de energia que vai à residência do Deputado, na Cidadela” e que “a Empresa autuou o político por roubo de energia”.
41. A peça referia ainda que o processo será encaminhado para a Procuradoria-Geral da República.
42. Sob o subtítulo «Campanhã anti-roubo de energia da Electra», a notícia continua em mais um parágrafo onde se pode ler que a Electra tem levado a cabo um forte combate ao roubo de energia e que «a tese de que apenas pobres e pessoas de baixa renda têm essa prática cai por terra, com este episódio que envolve um político ligado ao maior Partido da Oposição e que já desempenhou funções seja na Assembleia Nacional – como Deputado e Líder parlamentar – como Ministro da República».
43. Na edição do dia 9 de agosto de 2018, foi publicada mais uma notícia sobre o caso em questão sob o título «RUI SEMEDO: Deputado diz-se vítima de uma cabala» em que é apresentada a contestação do Queixoso com informações que terão sido retiradas de uma publicação do mesmo no Facebook.
44. Segundo a notícia em causa o Deputado Rui Semedo terá afirmado que está a ser alvo de uma “cabala” e «que irá recorrer à Justiça para se defender».
45. Sob o subtítulo «Confirmação» pode ainda ler-se na notícia o seguinte parágrafo: «Na sua publicação, Rui Semedo confirma a notícia por nós avançada, ou seja, a sua residência foi alvo de uma inspeção realizada por profissionais da Electra mas não descarta a possibilidade de se estar perante “algo estranho”».
46. Acrescenta ainda que «[o] caso, segundo se sabe, vai ser entregue à Procuradoria, entidade com poderes na matéria».
47. No dia 10 de agosto o jornal *O País* publicou uma notícia sob o título CASO ROUBO DE ENERGIA: Electra confirma que Rui Semedo tinha ligação clandestina” onde apresenta os conteúdos de um comunicado da Electra sobre o caso em questão.
48. A peça começava por dizer que “Em comunicado emitido ao início da tarde desta sexta-feira, 10, embora sem se referir ao seu nome, a Electra confirma a informação veiculada pelo O PAÍS, na quarta-feira, e garante que a casa do político e vice-presidente do PAICV tem uma ligação irregular”.
49. Acrescentava ainda que «[a] operadora de energia estima que o cliente terá lesado a Electra em cerca de dois terços de energia consumida» e que a empresa lavrou o

auto e que «o caso seguiu para o Ministério Público para efeitos de “procedimento criminal”».

## **V. Audiência de conciliação**

50. Para a audiência de conciliação, marcada para o dia 10 de setembro e depois alterada, a pedido do Denunciado, para o dia 12 de setembro, após a apresentação da oposição, como determina o n.º 1 do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, compareceram o Coordenador Editorial do jornal *online* O País e o Diretor Executivo de O País, em representação do Denunciado e o mandatário do Queixoso, devidamente mandatado, em representação deste.

51. No ato, as partes reiteraram os expostos na queixa e na oposição, respetivamente, não se logrando a conciliação.

## **VI. Apreciação**

52. O Queixoso Rui Mendes Semedo alega na sua queixa que o jornal *online* O País, com a publicação, no dia 08 de agosto de 2018, da notícia com título «ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra», que considera “uma pura recriação do jornalista e totalmente falsa”, com a ideia de “fuzilar o cidadão, o Deputado da Nação e o antigo Ministro, linchá-lo publicamente de forma direta” e “indiretamente atingir o PAICV e o seu Grupo Parlamentar”, pôs em causa o seu direito à imagem, a sua honra e consideração e o seu direito à presunção de inocência.

53. Por sua vez, na sua oposição, o Denunciado garante que “a notícia obedece a princípios básicos do jornalismo e estriba-se, em todas as suas linhas, em critérios rigorosos do exercício da profissão” sendo que a sua “importância reside no facto de se tratar de um crime público”.

54. Destarte, a presente queixa será apreciada ao abrigo das atribuições da ARC de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias nos termos das alíneas a) e d), respetivamente, dos Estatutos da ARC (EA) aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

55. Lembrando que constituem objetivos de regulação da ARC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando

- a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis” e “assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”.
56. O País, assumindo-se e sendo, de fato, um jornal *online*, tendo adotado um estatuto editorial, é um órgão de comunicação social, uma imprensa escrita com suporte no digital, podendo ser enquadrado na alínea c) do n.º 1 do Artigo 2.º da Lei da Imprensa e de Agências de Notícias, estando sujeito à supervisão e intervenção da ARC nos termos da alínea b) do Artigo 2.º dos EA.
57. Como órgão de comunicação social, o jornal *online* O País goza do direito da liberdade de imprensa e das liberdades de expressão e de informação, todos valores de dignidade constitucional.
58. Assim sendo, ao O País é garantido a independência face aos poderes políticos e económicos e a liberdade editorial.
59. Contudo, fica adstrito aos deveres dos órgãos de comunicação, nomeadamente, de isenção, objetividade e verdade da informação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas, conforme o Artigo 4.º do Regime Jurídico para o Exercício da Atividade da Comunicação Social, alterado pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (doravante Lei de Comunicação Social) e o Artigo 6.º da Lei da Imprensa e de Agências de Notícias.
60. Dos supra expostos resulta que a liberdade de informar dos órgãos de comunicação social não é absoluta, devendo concordar-se com os direitos, liberdades e garantias dos particulares que constituem o seu limite imanente.
61. O Queixoso alega que foram postos em causa, com a divulgação da referida notícia, o seu direito à imagem, a sua honra e consideração e o seu direito à presunção de inocência, que constituem precisamente, como referido supra, os limites à liberdade de imprensa.
62. O texto é de natureza informativa, até pela secção onde o mesmo se encontra publicado – “Nacional – Casos de Polícia” –, razão pela qual impunha-se a observância do princípio da produção de uma informação fatural, rigorosa, credível e digna de confiança, nos termos do disposto na alínea a) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa e de Agências de Notícias.

63. Logo, importa aferir o cumprimento das regras que informam a atividade jornalística na peça informativa, objeto do presente procedimento de queixa.
64. Essas regras traduzem-se, sobretudo, nos deveres a que os órgãos e, sobretudo, os jornalistas estão sujeitos, conforme estabelecidos no Estatuto do Jornalista, sendo de apontar, no que ao conhecimento da presente queixa importa, os deveres de “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, “respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas” e “comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas”, previstos nas alíneas a), c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º daquele diploma.
65. Começando por esse último, **dever de comprovar a verdade dos fatos e ouvir as partes interessadas**: segundo a queixa não foi assegurado o contraditório ao Queixoso, fato que o Denunciado assumiu em audiência de conciliação, reiterando no entanto ter sido concedido o direito de resposta.
66. Ora, o dever de ouvir todas as partes interessadas é independente do direito de resposta a que pode haver lugar.
67. Trata-se de um princípio basilar cuja preterição macula, irremediavelmente, as outras regras também basilares da atividade jornalística como o rigor, a isenção e a objetividade.
68. É indubitável que o rigor, a isenção e a objetividade do texto jornalístico só se cumprem com o confronto das posições com interesses atendíveis na notícia.
69. Ainda que o jornalista esteja na posse dos principais elementos que possam constituir a notícia, como alegou o Denunciado na queixa e na audiência de conciliação, a preterição da audição das partes com interesses atendíveis na matéria objeto da notícia, ou pelo menos tentativa séria de o fazer, inquina a notícia.
70. O jornal *online* O País podia e devia confrontar o Queixoso com os elementos que tinha ao seu dispor, o que não fez.
71. Na notícia, descrita supra *in IV*, não se refere a qualquer razão para a ausência do contraditório nem faz referência a qualquer tentativa de audição do Queixoso que é o principal implicado – isso porque o título alude claramente o seu nome, a peça é ilustrada com sua fotografia e todo o texto é sobre um ato que ele, alegadamente, teria praticado, além das referências aos cargos que ocupa e que já ocupou.

72. O argumento do Denunciado de que a resposta do Queixoso e o Comunicado da Electra, publicado dois dias depois da notícia, 10 de setembro, vieram confirmar a notícia não satisfaz: a veracidade da notícia (que não é aqui apreciada) não prejudica o dever de ouvir as partes interessadas.
73. Além do mais, as notícias não são para serem confirmadas e comprovadas posteriormente à sua publicação. Neste sentido, a alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social ao impor aos órgãos de comunicação social o dever de “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”, e, na mesma linha, a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista ao sujeitar este profissional da comunicação social ao dever de “comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas”.
74. A notícia para ser rigorosa e confiável tem de ter as posições de todas as partes nela envolvidas, ou pelo menos a tentativa frustrada da audição das mesmas, a qual deve ser feita referência na peça noticiosa.
75. Diz o Denunciado que “a importância da notícia reside no fato de se tratar de um crime de natureza pública”, insinuando, desde modo, haver um interesse público no mesmo.
76. É verdade que constitui, também, um dos deveres dos órgãos de comunicação a defesa do interesse público, de acordo com a alínea g) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, sendo certo que a perda e a ligação clandestina da energia elétrica constituem assunto de interesse público;
77. Constituindo mesmo um direito e um dever de o jornalista investigar suspeitas de atividades criminosas e denunciá-las quando estas se confirmem. Todavia, ao fazê-lo, impende sobre o jornalista um dever acrescido de fundamentação e de contextualização completa dos fatos relatados, sob pena de desrespeito do dever de rigor e do princípio da presunção da inocência.
78. O interesse público na notícia não se mostrou acautelado porquanto o texto não observou as regras que enformam a atividade jornalística.
79. Importante também é salientar que o interesse público, em regra, não justifica a violação dos direitos e interesses fundamentais dos particulares, não se devendo olvidar que a liberdade de expressão e de informação tem como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida privada e familiar, conforme o n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV.

80. Vale referir ainda que a alínea g) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista sujeita o mesmo ao dever de “salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado”.
81. Não obstante a peça não observar as regras jornalísticas supras referidas, cumpre analisar se o mesmo viola o direito à presunção de inocência do Queixoso.
82. O mesmo afirma, no seu primeiro parágrafo, que “O Deputado da Nação, Vice-Presidente do PAICV, atual vice-líder parlamentar antigo Ministro da Defesa dos executivos do PAICV, está a contas com a Justiça, **por um alegado envolvimento** num esquema de roubo de energia, situação que terá lesado os cofres da Electra em centenas de contos.”.
83. Ao utilizar o termo “alegado”, o texto deixa a entender que a informação carece de confirmação ou comprovação, parecendo não imputar, deste modo, como certo, o fato ao Queixoso.
84. Porém, embora o jornal tenha recorrido à expressão “alegado” e tenha feito uso do condicional no segundo parágrafo da notícia, estas marcas textuais surgem em completa contradição com o restante da notícia.
85. Ao referir, na parte final da peça, que “com este episódio que envolve o político ligado ao maior partido da oposição e que já desempenhou funções seja na Assembleia Nacional como no Ministro da República” “cai por terra a tese que apenas pobres e pessoas de baixa renda têm essa prática (ligação clandestina de energia elétrica)”, sem indicar a proveniência das informações e sem demarcar os fatos da opinião, o texto faz crer que o Queixoso é mesmo, sem nenhuma dúvida, autor ou responsável pela ligação clandestina.
86. Ora, o rigor jornalístico é uma exigência da prática profissional. Considerando que as matérias de cariz informativo são da responsabilidade do órgão de comunicação social, seria exigível que a informação relatada refletisse todos os fatos necessários ao entendimento da situação.
87. Recorde-se ainda que a aferição do cumprimento do rigor informativo não é coincidente com a verificação da verdade material dos fatos objeto de apreciação no âmbito judicial. Porém, está inegavelmente ligada à audição das partes envolvidas.
88. Entende-se que, particularmente no tocante à imputação de fatos objetivamente gravosos para o bom nome e reputação do visado, a veracidade material de tal

imputação exclui a ilicitude do comportamento de quem os invoca. Não é exigível, todavia, a prova material dos fatos (prova essa que, no caso da imputação dirigida ao Queixoso, compete tão-só aos tribunais, gozando aquele de uma presunção de inocência até o trânsito em julgado de decisão judicial que conclua no sentido contrário). Citando Jónatas E. M. Machado (cfr. *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Coimbra, 2002, p. 769*): “o causador dos danos não tem de provar a verdade dos factos, no sentido absoluto do termo, mas apenas que fez aquele esforço *razoável* de objetividade que concretamente lhe era *exigível*, em termos objetivos e subjetivos, análise que não deverá ser feita à margem dos interesses em presença e, tratando-se de um jornalista, das condições em que este exerce a sua atividade. Por esta via preserva-se uma margem razoável para a existência de *erros honestos e de boa-fé*”.

89. Nessa medida, julga-se que não foi dado cumprimento integral às obrigações de *O País* em matéria de rigor informativo, nos termos expostos, visto não terem sido os fatos relatados com exatidão, não ter sido respeitado de forma escrupulosa o princípio da presunção de inocência, nem ter sido prosseguida a separação entre fatos e opiniões.
90. A separação entre fatos e opiniões constitui um dos deveres deontológicos dos jornalistas estatuído no ponto 2 do Código Deontológico destes profissionais de imprensa, bem como evitar o sensacionalismo ou o empolamento dos acontecimentos.
91. O texto pela forma como foi elaborado, fazendo uma apresentação exaustiva do implicado, os cargos que ocupou e que ocupa, imputando-lhe fatos não provados – que podem até ser verdadeiros –, mas sem ponderar ouvir a versão do mesmo sobre os mesmos fatos, demonstra intenção sensacionalista, o que foi logrado, tendo em conta a repercussão que teve a notícia.
92. O mesmo é claramente suscetível de pôr em causa o bom-nome, a imagem, a honra e consideração do Queixoso, sendo ele uma personalidade pública, com todas as consequências daí advenientes.
93. O jornal *online* *O País* não observou, grosseiramente, o princípio da produção de uma informação fatural, rigorosa, credível e digna de confiança que informa a atividade de imprensa escrita, instituído na alínea a) do Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, bem como os limites à liberdade de imprensa consagrados no Artigo 6.º do mesmo diploma, na medida em que não houve salvaguarda do rigor e objetividade na notícia, pondo em causa o bom-nome e a imagem do Queixoso,

94. Infrações que de acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º da Lei de Imprensa e de Agências de Notícias constituem contraordenação punível com coima de dez mil a trezentos mil escudos.

## **VII. Deliberação**

Apreciada a queixa do Senhor Rui Semedo contra o jornal *online* O País pela publicação, no dia 8 de agosto do corrente ano de 2018, do texto com o título “ROUBO DE ENERGIA: Deputado Rui Semedo autuado pela Electra”,

Tendo concluído que o aludido texto não é rigoroso, isento e objetivo, além de não ter sido assegurada na peça a audição das partes com interesses atendíveis, de modo a comprovar a veracidade dos fatos;

Observando que as infrações, graves, constituem contraordenação prevista no Artigo 50.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias;

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Dar procedência à queixa apresentada pelo Senhor Rui Semedo contra o jornal *online* O País;
- Considerar que o jornal O País não observou os princípios ético-legais relativamente ao rigor informativo, não concedendo audição aos interesses atendíveis e colocando em causa os direitos à imagem, ao bom-nome e à consideração do Queixoso;
- Determinar a publicação da presente Deliberação no sítio eletrónico do denunciado, no prazo de 48 horas, a contar da sua receção, de acordo com a alínea a) do n.º 3 e do n.º 4, todos do Artigo 60.º dos Estatutos da ARC;
- E, conseqüentemente, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 50.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, instaurar um processo de contraordenação contra a Agência de Grafismo e Comunicação Ld.ª, proprietária do jornal O País.
- Designar como Relatora desse processo a Conselheira Karine Andrade e, como seu Instrutor, o jurista Carlos Andrade.

*Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 20.<sup>a</sup> reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC*

Cidade da Praia, 2 de outubro de 2018.

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**